



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182644 - TO (2024/0432495-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CLERLEY MAIA BARROS**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA - TO000868**
RECORRIDO : **JOSE FRANCISCO DE SOUSA LEOBAS**
ADVOGADOS : **ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA - TO002056**
AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA -
TO006309A

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve integralmente a sentença e negou provimento às apelações.
2. A controvérsia é sobre ação de cobrança com pedido de condenação ao pagamento de R\$ 371.640,00, com juros e correção monetária, além de custas e honorários.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a cobrança e parcialmente procedente a reconvenção para condenar o autor ao pagamento de R\$ 371.640,00, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês desde o ajuizamento, afastou a má-fé e não aplicou devolução em dobro de R\$ 80.000,00, por se tratar de pagamento voluntário.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e preservou a condenação em reconvenção, sem majoração dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se é possível conhecer das alegadas ofensas aos arts. 1.013 do CPC e 112 e 113 do CC sem prequestionamento; e (iii) saber se a aplicação do art. 940 do CC exige má-fé também para o equivalente por excesso de cobrança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, pois o Tribunal enfrentou, de modo fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

7. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF por ausência de prequestionamento dos arts. 1.013 do CPC e 112 e 113 do CC, mesmo após embargos de declaração.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 940 do CC, pois a tese está alinhada ao Tema n. 622 do STJ: a má-fé é exigida para a sanção em dobro na cobrança de dívida já paga, não para o equivalente por excesso de cobrança.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a argumentação recursal é insuficiente para demonstrar violação da legislação federal à luz das premissas do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF por ausência de prequestionamento dos arts. 1.013 do CPC e 112 e 113 do CC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 940 do CC, pois a má-fé é exigida para a dobra, não para o equivalente por excesso de cobrança. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação é deficiente”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 1.013 e 85, § 11; CC, arts. 112, 113 e 940.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, Tema n. 622.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182644 - TO(2024/0432495-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CLERLEY MAIA BARROS**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA - TO000868**
RECORRIDO : **JOSE FRANCISCO DE SOUSA LEOBAS**
ADVOGADOS : **ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA - TO002056**
: **AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA - TO006309A**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve integralmente a sentença e negou provimento às apelações.
2. A controvérsia é sobre ação de cobrança com pedido de condenação ao pagamento de R\$ 371.640,00, com juros e correção monetária, além de custas e honorários.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a cobrança e parcialmente procedente a reconvenção para condenar o autor ao pagamento de R\$ 371.640,00, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês desde o ajuizamento, afastou a má-fé e não aplicou devolução em dobro de R\$ 80.000,00, por se tratar de pagamento voluntário.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e preservou a condenação em reconvenção, sem majoração dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se é possível conhecer das alegadas ofensas aos arts. 1.013 do CPC e 112 e 113 do CC sem prequestionamento; e (iii) saber se a aplicação do art. 940 do CC exige má-fé também para o equivalente por excesso de cobrança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, pois o Tribunal enfrentou, de modo fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

7. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF por ausência de prequestionamento dos arts. 1.013 do CPC e 112 e 113 do CC, mesmo após embargos de declaração.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 940 do CC, pois a tese está alinhada ao Tema n. 622 do STJ: a má-fé é exigida para a sanção em dobro na cobrança de dívida já paga, não para o equivalente por excesso de cobrança.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a argumentação recursal é insuficiente para demonstrar violação da legislação federal à luz das premissas do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF por ausência de prequestionamento dos arts. 1.013 do CPC e 112 e 113 do CC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 940 do CC, pois a má-fé é exigida para a dobra, não para o equivalente por excesso de cobrança. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação é deficiente”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 1.013 e 85, § 11; CC, arts. 112, 113 e 940.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, Tema n. 622.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLERLEY MAIA BARROS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 392-393):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. PAGAMENTO DA ENTRADA EM MOEDA CORRENTE E DUAS PARCELAS EM SACAS DE SOJA. VALOR DA SACA DE SOJA

PREVIAMENTE FIXADA NO CONTRATO. RISCO ASSUMIDO PELAS PARTES. VARIAÇÃO DO VALOR NÃO APLICÁVEL AO CASO. CONTRATO ENTABULADO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO PREÇO. OBEDIÊNCIA AO PACTA SUNT SERVANDA. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL CUMPRIDA INTEGRALMENTE PELO REQUERIDO. COBRANÇA INDEVIDA DE PARTE DOS VALORES PELO AUTOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELO AUTOR. NÃO CARACTERIZADA. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A variação da cotação do preço de mercado da soja não tem efeito sobre o contrato de compra e venda anteriormente firmado, para entrega futura do produto, para pagamento da parcela previamente fixada no contrato, pois ausentes à onerosidade excessiva ou cláusulas desproporcionais.
2. Quando as partes celebraram a avença em questão, onde foi estabelecido um preço fixo para a saca de soja, sabiam sobre a possibilidade de sua redução ou majoração por conta das variantes de mercado, e, por isso, assumiram os riscos correspondentes, ou seja, o comprador de sofrer prejuízos caso o preço do produto caísse a patamares que não lhe proporcionasse margem de lucro razoável, e o vendedor - este com menos risco - de não receber lucratividade maior, em caso da subida de preço do produto no mercado específico.
3. Sobre a litigância de má-fé, importante consignar que a condenação ao pagamento de multa requer a demonstração das condutas elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil, que são elas: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
4. É certo que a caracterização da litigância de má-fé pressupõe a comprovação de dolo ou culpa grave da parte, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária. (STJ, 4ª Turma, EDcl no AgInt no AREsp nº 1204361/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 29/10/2018)
5. De fato, tem-se que a parte apelada apenas exerceu o seu direito de ação. Ademais, quando a parte se utiliza dos meios disponíveis na lei, na busca da defesa de direitos que entende possuir, não incorre em litigância de má-fé, sobretudo porque essa não se presume.
6. Recursos de apelações conhecidos e improvidos. Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos não foram providos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão rejeitou os embargos sem enfrentar omissões relevantes sobre a interpretação contratual, a análise das mensagens de aplicativo de texto e o depoimento do corretor, caracterizando negativa de prestação jurisdicional;

b) 489, § 1º, IV, do CPC, porquanto o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, adotando fundamentação genérica, sem valorar as provas documentais e testemunhais essenciais;

c) 1.013 do CPC, visto que a instância ordinária não promoveu adequada apreciação das questões devolvidas na apelação, ocasionando *error in judicando* e necessidade de anulação para novo julgamento;

d) 112 do CC, pois a cláusula contratual deve ser interpretada conforme a intenção das partes, atribuindo sentido útil à conversão em sacas de soja nas parcelas vincendas;

e) 113 do CC, visto que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e usos do lugar, considerando-se o comportamento posterior das partes, as práticas de mercado e a racionalidade econômica; e

f) 940 do CC, porque não foi comprovada má-fé, de modo que não subsiste a condenação ao pagamento do equivalente ao que foi cobrado.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão da apelação e do acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine as omissões e valorize as provas. para que se julgue procedente a ação de cobrança, reconhecendo-se a correção das parcelas pela cotação da soja na data dos pagamentos; e para que se julgue improcedente a reconvenção, afastando-se a condenação com base no art. 940 do Código Civil. Requer, ao final, que se condene a parte recorrida ao pagamento de custas e honorários.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requer o não conhecimento do recurso com majoração de honorários.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento de R\$ 371.640,00 com juros e correção monetária, além de custas e honorários.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da ação de cobrança e julgou parcialmente procedente a reconvenção para condenar o autor ao pagamento de R\$ 371.640,00 com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês desde o ajuizamento; afastou a litigância de má-fé e não aplicou devolução em dobro de R\$ 80.000,00 por entender tratar-se de pagamento voluntário.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento às duas apelações e preservando a condenação em reconvenção, sem majoração dos honorários.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC

A a parte alega que o Tribunal não enfrentou as teses relacionadas à reavaliação de provas e ausência de má-fé constatada, fato que obstaría sua condenação em reconvenção.

Ocorre que o Tribunal enfrentou as questões, concluindo, mediante fundamentação *aliunde* ou *per relationem*, que a literalidade da cláusula contratual se sobrepunha à prova testemunhal; que não ocorreu imprevisão apta à revisita-la; e que, em razão da inexistência de má-fé, aplica-se ao caso o disposto no art. 940 do Código Civil no tocante ao excesso do que foi cobrado.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107

/SP, relatora ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, destaquei.)

Registre-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Inexistem, pois, as alegadas violações aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

II - Arts. 1.013 do CPC e 112 e 113 do CC

Verifica-se que tais dispositivos não foram objeto de debate na origem, nem sequer de maneira implícita, a despeito da oposição de embargos de declaração, incidindo na espécie, portanto, o óbice da falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENHORA PARCIAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE

ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. A verba honorária sucumbencial não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 para penhora de verba alimentar. 2. A falta de alcance normativo dos dispositivos legais considerados violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. O prequestionamento é requisito para o exame do especial. 4. A ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula n. 283/STF."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 14; 789; 797; 833, V, § 2º; 926; 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 1.153; AgInt no AREsp n. 2.539.629/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024. (AgInt no AREsp n. 2.643.588/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei.)

III - Art. 940 do CC

A parte recorrente aponta violação do art. 940 do CC ao argumento de que sua aplicação pressupõe má-fé.

Esta Corte, cuja função precípua é conferir interpretação uniforme e autêntica ao dispositivo em debate, no julgamento do Tema n. 622 do STJ, fixou a seguinte tese:

A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.

Portanto, o pressuposto vindicado pelo recorrente aplica-se à dobra, não ao equivalente, consubstanciado no excesso de cobrança.

Assim, estando o acórdão harmônico com o entendimento desta Corte, é inafastável a aplicação da Súmula n. 83 do STJ ao ponto, pois "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nesse cenário, a linha argumentativa desenvolvida pela parte recorrente se revela incapaz de evidenciar, a partir das premissas assentadas no acórdão recorrido, a violação da legislação federal invocada, o que atrai, no ponto, também a incidência da Súmula n. 284 do STF.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.182.644 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0432495-8

Número de Origem:
00000689120228272736

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLERLEY MAIA BARROS

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA - TO000868

RECORRIDO : JOSE FRANCISCO DE SOUSA LEOBAS

ADVOGADOS : ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA - TO002056

AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA -
TO006309A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - MORA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026